SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001884-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**

Requerente: BRUNO FELIPE DA SILVA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Bruno Felipe Da Silva propôs a presente ação contra a ré Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro DPVAT, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, em razão do acidente de trânsito do qual foi vítima, ocorrido em 11/09/2013.

A ré, em contestação de folhas 37/51, suscita preliminar de falta de pressuposto processual por ausência de documentos para propositura da ação (laudo de exame de corpo de delito). No mérito alega a ausência de nexo causal entre a lesão noticiada e o acidente automobilístico, e que é indevido o pedido de indenização por invalidez permanente. Aduz sobre a necessidade de realização de perícia médica, a utilização da tabela de danos pessoais, pede que os juros de mora sejam ser fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais deveram incidir a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, e por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Réplica de folhas 74/79.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 80), o autor manifestou-se às folhas 82 e a ré às folhas 83/85.

Decisão saneadora de folhas 86/87.

Quesitos da ré às folhas 90/92.

Laudo pericial de folhas 113/124.

Seguiu-se manifestação da ré às folhas 128/130 acerca do laudo pericial, enquanto que o autor manifestou-se às folhas 131/132.

Decisão de folhas 133 homologou o laudo pericial, encerrou a instrução e concedeu prazo para alegações finais.

Alegações finais do autor às folhas 136/140 e da ré às folhas 141/144.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

As preliminares suscitadas pela ré foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 86/87.

No mérito, procede a causa de pedir, porém não no valor pretendido pelo autor.

O laudo pericial concluiu que o autor padece de invalidez permanente parcial num total de 25% da tabela específica (**confira folhas 121**).

Dessa maneira, o autor faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 3.375,00, correspondente a 25% da tabela Susep, a ser atualizada desde a data do acidente (11/09/2013), acrescida de juros de mora a partir da citação.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.375,00, a ser atualizada desde a data do acidente, com juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA